

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (Uece)		
EMENTA: Prorroga o prazo do reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas/Licenciatura, com 3.587 horas, ofertado, na modalidade Presencial, pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), Instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, Itaperi, CEP: 60.714-903, nesta capital, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
SPU Nº 07425925/2020	PARECER Nº 0019/2021	APROVADO EM: 21/10/2020

I – RELATÓRIO

A Reitora *Pro Tempore* da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Prof^a. Dra. Josete de Oliveira Castelo Branco Sales, mediante o Processo nº 07425925/2020, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas/Licenciatura, com 3.587 horas, ofertado, na modalidade Presencial, pela referida Universidade, contendo 211 créditos e dividido em três Núcleos:

- 1 - Núcleo de Estudos de Formação Geral, com 1.887 horas e 111 créditos;
- 2 - Núcleo de Aprofundamento e Diversificação de Estudos das Áreas de Atuação Profissional, com 1.292 horas e 76 créditos. 816 horas são dedicadas à Prática como Componente Curricular (PCC) e ao Estágio Curricular Obrigatório;
- 3 - Núcleo de Estudos Integradores com 408 horas e 24 créditos.

Esse curso é ofertado pelo Centro de Ciências da Saúde (CCS)/*Campus* Itaperi, localizado na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, Itaperi, CEP: 60.714-903, nesta capital, oferece 30 (trinta) vagas por semestre e fora reconhecido pelo Parecer CEE nº 0521/2017, com validade até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto Pedagógico desse curso foi elaborado com base na Resolução CNE nº 2, de 1º de julho de 2015, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. No entanto, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC - Educação Básica), para que fosse implementada

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0019/2021

referida adequação curricular da formação docente, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, assinala:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC- Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp) a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser, substancialmente, reformulados para que este CEE possa conceder a renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos os cursos de licenciaturas são de formação de professores e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015 ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma, e esses formariam seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE procederá à prorrogação do reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas/Licenciatura, ressaltando que a Uece observe o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0019/2021

Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I – conhecimento profissional;
- II – prática profissional; e
- III – engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0019/2021

professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação;

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC - Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0019/2021

- a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e
- b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias da informação como ferramentas fundamentais para a escola do Século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e, principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos, e isso exige a construção do novo normal e, nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar, de aprender, de inovar e de ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias da informação na concepção formativa.

A Resolução nº 2/2019, em seu Art. 8º, Incisos II e IV, traz, dentre outros fundamentos pedagógicos, a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0019/2021

competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo;

Pela análise da Resolução nº 2/2019 fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IESs) precisam de tempo para a reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, citada Resolução, em seu Art. 27, fixou o prazo limite de 2 (dois) para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC - Formação e ampliou esse prazo para 3 (três) anos para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme a Resolução CNE/CP nº 2/2015. O Art. 28 dessa Resolução amparou os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime do cumprimento do prazo fixado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal, atende à Lei nº 9.394/1996; à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que, em seu Art. 11, estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC - Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente; e às Resoluções nºs CNE/CP 2/2015 e 2/2019, que definem as Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica.

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2/2019, voto no sentido de prorrogar o reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas/Licenciatura, com 3.587 horas, ofertado, na modalidade Presencial, pela Universidade Estadual do Ceará (Uece), Instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1700, Itaperi, CEP: 60.714-903, nesta capital, até 31 de dezembro de 2022.

Determino que o Projeto Pedagógico desse curso seja elaborado observando o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2019, devendo essa Instituição



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0019/2021

retornar a este CEE, até julho de 2022, para que, após a análise documental e a avaliação realizada por especialista, seja renovado o reconhecimento.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2020.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE